



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U. D. 22 / 12 / 2000
Rubrica

257

Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

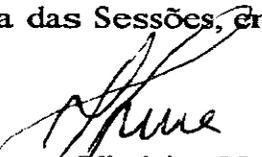
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 113.527
Recorrente : IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II – Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

Recurso : 113.527
Recorrente : IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi excluída da opção pelo SIMPLES, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 24.073, de 09 de janeiro de 1999, sob o fundamento de a atividade econômica por ela exercida ser vedada pelo artigo 9º da Lei nº 9317/96.

Nas razões de impugnação, alega a Recorrente em sua defesa que:

- (i) foi realizada uma única importação, em 12/97, conforme comprovação de extrato no sistema LINCE;
- (ii) os produtos importados nesta data foram utilizados pela empresa, como Móveis e Utensílios, o que não caracteriza ato impeditivo para seu enquadramento no SIMPLES;
- (iii) em decorrência de a empresa ter suas atividades em pequena grandeza, sua exclusão do referido sistema lhe traria danos e prejuízos irreversíveis;
- (iv) requer seja o Ato Declaratório declarado nulo e sem efeito, permanecendo a atuada enquadrada no sistema SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, esta proferiu decisão não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- A pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros não poderá optar pelo SIMPLES.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE”.

Como fundamento de sua decisão, a autoridade singular considerou que:

- (i) o artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 74 de 24.12.96, em seu artigo 12, inciso XII, alínea “a” vedam a opção pelo SIMPLES às empresas que realizem operações relativas à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

importação de produtos estrangeiros, excetuando o artigo 12, "a" da referida instrução, quando forem destinados ao Ativo Permanente;

(ii) ratifica o ato declaratório relativamente à comunicação de exclusão do SIMPLES.

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 17.01.00, alegando os mesmos aspectos anteriormente abordados, salientando que:

- (i) nunca efetuou importações de produtos destinados à comercialização;
- (ii) o material foi importado com a finalidade de compor uma máquina que se destina à produção da interessada, no entanto o material não se adequou a produção, sendo logo em seguida inutilizado e permanece até então guardado em depósito, sem utilidade;
- (iii) a Recorrente tem como atividade a fabricação e comércio de etiqueta, o que comprova que o material importado não seria utilizado para comercialização;
- (iv) quanto a constar no objetivo social da empresa a "importação" não implica exclusão do sistema de tributação pelo SIMPLES, determinado na Lei nº 9.317/96, uma vez que esta não veda direitos de importação de produtos ou objetos para integrar o ativo permanente ou imobilizado do contribuinte;

Requer a Recorrente, ao final, seja dado provimento ao recurso e reformada decisão "a quo" para que seja a empresa mantida no enquadramento do SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento contido no inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que veda a opção à pessoa jurídica que, *verbis*:

“XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária; conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente seria efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado, desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado.

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; ...”

A validade da norma de tolerância veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida como aplicável como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

Assim, um traço que passou a ter relevância na importação realizadas por empresas optantes pelo Simples foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a motivação da Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do sistema.

Pertinente notar que, com o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, houve uma restrição às empresas optantes ao SIMPLES no que diz respeito às importações, uma vez que, tacitamente, revogou a norma hierarquicamente inferior (Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98), por orientar, somente excetua, como cláusula excludente à opção ao SIMPLES, a importação para produtos que comporão o ativo fixo, sendo irrelevante, a partir da edição da Instrução Normativa, discussão a respeito da comercialização, dos insumos que não pertencem à categoria dos bens passíveis de integrar o grupo Ativo Permanente.

No caso em tela, a destinação dos produtos importados não foram à comercialização. Foram destinados sim ao ativo permanente da empresa e a insumos (placas de alumínio destinadas à implementação de máquinas industriais) utilizados para elaboração de seu produto final.

Ora, de plano verifica-se duas impropriedades no Ato Declaratório que decidiu pela exclusão da Recorrente do Simples, uma atinente à motivação para prolação do ato, qual seja a importação destinada à comercialização, que efetivamente não se verificou, e outra atrelada ao fundamento da decisão singular que visa aplicar retroativamente, *in pejus*, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 09/99, a fatos ocorridos em 1998.

Se assim, ao verificar-se que a mercadoria foi importada não com o fito de ser comercializada, mas para uso próprio da Recorrente em seu processo de industrialização, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/98, que elege tão somente as importações destinadas à comercialização como causa excludente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002449/99-11
Acórdão : 202-12.544

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO